



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037098-54.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CRISTIANO FERREIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1037098-54.2022.8.26.0576/50000

Embargante: CRISTIANO FERREIRA GUIMARÃES

Embargado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

Origem: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 3ª Vara Cível

Juiz: GLARISTON RESENDE

Voto nº. 5.005

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Acórdão que não aprecia pleito do apelante de alteração do critério adotado pelo juízo para arbitramento dos honorários advocatícios. Omissão verificada. **Embargos providos, para redefinir referidos honorários.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO OU DE PRESCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade em razão da prescrição e negando indenização por danos morais (por inserção na Serasa Limpa Nome). Recurso apenas do autor. Desacolhimento.

2. IRDR/51/TJSP. Caso que não se amolda ao tema especificamente. Viável, portanto, o julgamento da apelação.

3. A inserção na plataforma Serasa Limpa Nome, seja em caso de dívida declarada inexistente, seja no caso de dívida prescrita, não implica violação apta a produzir danos morais, dado que não configura inscrição desabonadora.

4. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

O embargante alega omissão no acórdão, pois não foi analisada a insurgência recursal quanto à readequação dos honorários de sucumbência, os quais foram arbitrados pelo juiz sentenciante no ínfimo valor de R\$ 300,00.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, sanando a omissão mencionada, para arbitrar os honorários sucumbenciais fixados na porcentagem de 10% a 20% sobre o valor da causa. Ainda, não sendo o entendimento, que seja arbitrado sob o proveito econômico obtido.

Fls. 8/9: Manifestação do embargado

O embargado requer o não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Passo a votar.

Verifica-se que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação e, em razão da sucumbência recíproca, determinou que os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00, seriam pagos da seguinte forma: 80% devido pelo autor e 20% devido pelo réu.

Há, de fato, equívoco na utilização desse critério, dado que, em caso de procedência parcial da ação, deve ser considerada a parcela de derrota de cada litigante. Foi acolhido o pleito declaratório, de conteúdo imediato, devendo o réu pagar honorários de 20% do valor objeto da declaração negativa; foi, por seu turno, desacolhido o pleito indenizatório, de modo que o autor pagará honorários de 20% do valor pretendido, e não obtido (valor da indenização por danos morais pretendida). Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser re-vistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*“ (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo, **ACOLHEM-SE os embargos**, para suprir a omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR